



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 7390/2024

DISPENSA Nº 7390/2024

MUNICIPIO DE FIRMINOPOLIS- GOIAS

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento de Dispensa de Licitação, na sua forma Presencial, oriunda do Processo Administrativo n.º 7390/2024, que tem como objeto a “Contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços destinados para manutenção do veículo Placa Ambulância PRP 8266, ano 2018/2019 saveiro para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde do Município de Firminópolis-Go”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde anula o processo administrativo 7390/2024, devido ao equívoco no cadastramento do objeto desta dispensa de “Contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviço manutenção do veículo ambulância saveiro placa PRP 8266 Ano 2018/2019, sendo que no dia 03 de julho de 2024, o Município de Firminópolis e suas Secretarias concluíram o processo nº 820/2024, Contrato nº 047/2024-FMS, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas incluindo serviços de guinchos, fornecimentos de óleos e lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários para manutenção da frota de veículos, atendendo a demanda da Secretária Municipal de Saúde do Município de Firminópolis- Go”, **gerando vício no objeto, preliminar da contratação.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem



a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a revogação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá anular, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação



de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a **ANULAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da dispensa n.º 7390/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Firminópolis-Goiás, 15 de julho de 2024.

JOAO JOSE SILVESTRE PORTELA
SECRETÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE